



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação
Câmara Municipal da estância Turística de Tremembé

Ref.: PE 002/2025
Processo Administrativo nº 19/2025

A PACK & GO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº03.629.782/0001-10, com sede à Avenida General Gabriel da Fonseca, 133, Padre Eterno, Tremembé, Estado de São Paulo, neste ato representada por Osvaldo de Almeida, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em face das disposições contidas no Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

- 1) O Edital em questão, em seu item Termo de Referência 19/2025, estabelece a exigência de indicação de marca e modelo para os produtos ofertados. Tal imposição restringe a competitividade e afronta os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a isonomia, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.
- 2) O edital em epígrafe tem por objeto a aquisição de equipamentos de som e áudio, conforme condições e exigências estabelecidas, tendo como documento instrutório o Estudo Técnico Preliminar (ETP) juntado aos autos.

Ocorre que, ao analisar o ETP, verifica-se que não consta assinatura, identificação ou responsabilidade técnica de profissional habilitado, tampouco comprovação de que o documento tenha sido elaborado por equipe técnica multidisciplinar com a formação exigida pelo objeto licitado.



Tal omissão compromete a legalidade do certame, visto que o ETP é peça essencial para a fase preparatória, devendo ser elaborado por profissional ou equipe qualificada, sob pena de nulidade.

II – DO DIREITO

1) A exigência de indicação prévia de marca e modelo, sem justificativa técnica idônea, viola o disposto no:

- Art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes;

- Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da isonomia;

- Art. 41, Lei nº 14.133/2021, A nova Lei de Licitações permite a indicação de marca ou modelo específico em licitações excepcionalmente, desde que formalmente justificado. As hipóteses previstas são:

a) Padronização do objeto

Justificativa: Quando se busca uniformidade entre itens já em uso pela Administração.

b) Compatibilidade com padrões existentes

Justificativa: Necessário manter conformidade com sistemas ou plataformas já adotadas.

c) Único capaz de atender às necessidades

Justificativa: Exclusividade comprovada de solução eficaz.



d) Marca/modelo referência

Justificativa: Serve apenas para melhor compreensão da descrição do objeto licitado.

- Art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda especificações que restrinjam a competitividade, salvo em casos devidamente justificados pela autoridade competente;
- Jurisprudência do TCU:
“É irregular a exigência de marca ou modelo específico em edital, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, por interesse público.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, a determinação editalício que obriga a indicação de marca e modelo configura restrição indevida à competitividade, caracterizando direcionamento e ofensa ao caráter isonômico do certame.

Tendo em vista que se agrava tais solicitações, quando este Órgão solicita marcas e modelos de um mesmo distribuidor/importador.

2) Exigência legal

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XX, define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, “elaborado por profissional ou equipe técnica”.

O art. 18, incisos I e II, também dispõe que a fase preparatória do processo licitatório deve conter os estudos técnicos preliminares, elaborados por agentes com conhecimento técnico compatível com o objeto.

Assim, é inequívoca a exigência de que tais estudos sejam realizados por profissional habilitado e identificado.



Jurisprudência dos órgãos de controle

O TCU e diversos Tribunais de Contas estaduais têm reiteradamente se manifestado no sentido de que o ETP, quando desacompanhado de identificação de responsáveis técnicos, compromete a confiabilidade do planejamento da contratação, acarretando risco de direcionamento e ineficiência.

Exemplo: Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU, onde se afirma que a ausência de responsável técnico em documentos preparatórios constitui falha grave, por não garantir a responsabilização e a segurança técnica da contratação.

Violação aos princípios

A ausência de profissional responsável técnico no ETP afronta:

- Princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21);
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do planejamento (art. 12 e art. 18 da Lei 14.133/21);
- Princípio da eficiência e segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/21).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, para excluir a exigência de indicação de marca e modelo sem justificativa técnica;
2. Tendo em vista que no seu Estudo Técnico Preliminar, não existe nenhum Profissional de Nível Superior (Engenheiro Eletrônico ou Eletricista), ou Técnico que justifique tais pedidos;



3. A prorrogação do prazo de abertura da sessão, caso já esteja próximo, de forma a permitir a adequada participação dos interessados, conforme prevê o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tremembé, 10 de setembro de 2025.

Oswaldo de Almeida
RG 23.899.229-9